

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003 (DO SR. MÁRIO HERINGER)**

Altera o Decreto-lei, nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** O Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que ‘Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e dá outras providências’ passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 83-A. O contrato de seguro conterá, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistros, que não poderá exceder:

I – nos seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes interessadas;

II – nos demais casos, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.”

“Art. 113-ª O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A sujeita as sociedades seguradoras a multa no valor correspondente à indenização devida.”

**Art 2.º** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

## **Justificativa**

A presente proposição, originalmente apresentada pelo Excelentíssimo Senhor José Carlos Coutinho, visa estabelecer uma melhor aplicação da legislação que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistro, exceto no caso dos seguros obrigatórios.

Embora o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no exercício da competência que lhes foi delegada pelo Decreto-Lei n.º 73, de 1966, tenham baixada normas regulando a matéria, entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei.

Por outro lado, o valor da multa estipulado pela Resolução n.º 14 de 1995, do CNSP, é de apenas 6.872,24 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que recomenda sua majoração, de forma a inibir a prática dessa infração, que tantos transtornos causa ao segurado ou beneficiário do seguro.

Da mesma forma que se exige o pagamento tempestivo do prêmio por parte do segurado, sob pena de perder o direito à indenização, deve-se adotar medida equivalente em relação à seguradora inadimplente.

Diante dos motivos aqui expostos, apresento esta proposição, certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões,

de 2003.

**DEPUTADO MÁRIO HERINGER**  
PDT - MG